

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

LUCIANA MARIA DA SILVA

**O SERVIÇO SOCIAL MINISTERIAL E OS PROCESSOS  
DE INTERDIÇÃO CIVIL DA PESSOA IDOSA**

FLORIANÓPOLIS/SC

2009/1

LUCIANA MARIA DA SILVA

**O SERVIÇO SOCIAL MINISTERIAL E OS PROCESSOS  
DE INTERDIÇÃO CIVIL DA PESSOA IDOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Dra. Maria Del Carmem Cortizo.

FLORIANÓPOLIS/SC

2009/1

LUCIANA MARIA DA SILVA

**O SERVIÇO SOCIAL MINISTERIAL E OS PROCESSOS  
DE INTERDIÇÃO CIVIL DA PESSOA IDOSA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso é requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social e foi julgado e aprovado no Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina pela Comissão Examinadora constituída dos membros:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Maria Del Carmem Cortizo  
Doutora de Ciências Sociais  
Orientadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Marli Palma Souza  
Doutora de Serviço Social  
1<sup>a</sup> Examinadora

---

Prof<sup>º</sup>. Helber Boska Sarmento  
Doutor de Serviço Social  
2<sup>a</sup> Examinadora

Florianópolis, 08 de julho de 2009.

“O que sabemos é uma gota; O que ignoramos é um oceano”.

Isaac Newton

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à DEUS por estar presente em minha vida em todos os momentos, sempre iluminado meu caminho e minhas idéias.

Aos meus pais, Fernando e Maria, sempre me auxiliaram pela busca de meus objetivos, apoiando e dando força nos momentos mais difíceis, obrigada por tudo, eu amo vocês.

Aos meus irmãos, Anésio e Luciano, que estavam sempre dispostos a ajudar quando eu mais precisava. Aos meus sobrinhos “quase filhos” Maria Eduarda e João Roberto a quem possuo amor incondicional. A minha cunhada, Maria Helena, por fazer parte de minha vida, lembre-se você é a minha cunhada preferida.

Ao meu recém noivo, Luciano, pelo auxílio e dedicação aplicada neste momento tão difícil, por ter me agüentado nos momento de stress, por tantas lágrima enxugadas, pelos finais de semana “trancados em casa”, enfim, muito obrigada, com certeza este momento ficou bem mais fácil com você, EU TE AMO.

A todos os meus familiares, por estarem sempre presente em minha vida, em especial, aos meus primos(as), Júlio César, Paulo César, Tália, Paulinho, Camila, Rosilda, Rosicléia, Clarice, Higor, Herinéia, Heriberto, Valésio, Natália, e tantos outros que possuo, obrigada por tudo.

Aos meus tios, em especial ao tio João e a tia Geci, por terem me disponibilizado moradia, sempre me tratando com carinho e atenção, agradeço e desejo à vocês toda felicidade do mundo.

Aos meus amigos, que de forma especial, foram muito importantes para que eu alcançasse mais esta etapa da vida, citarei alguns: da faculdade, Diane, Gabriela, Carolina, Jaqueline, Juliana, Daiane, obrigada por terem me “aturando” nas brincadeiras, pelos trabalho feitos em conjunto, pelos teatros realizados em sala de aula, e também peço desculpas por várias vezes terem ligado para o celular e eu não ter atendido, ahhhhhhh e ainda, pelos lanches feitos no Bob’s e no Cachorro-Quente, lembrem-se sempre serão minhas amigas, mesmo distante. Do ônibus: Eduardo, David, Kelly, Greyce, Aurélio, Izabel valeu pelas conversas, piadas e risadas, apesar da longa viagem, este momento tornava-se prazeroso.

Aos amigos do Fórum, Michele, Iara, Marco, Gregory, Flávia, Nazir, Siomara, Meri, Patrícia, Dra. Viviane e em especial a minha supervisora, Benimari, em primeiro lugar, por ter me escolhido no dia da seleção, hihihihhi, segundo, por todo conhecimento repassado no

decorrer do estágio e terceiro, por ser uma pessoa tão humana, auxiliando-me quando eu tanto precisava, tornando-se uma grande amiga, sempre demonstrava carinho e atenção, até mesmo nos momentos mais difíceis, sentirei a sua falta Beni, mais nunca esquecerei de você, principalmente na realização de relatórios, hihihihihihihhi, muito obrigada por tudo.

Aos meus amigos, anterior a faculdade, agradeço a todos que passaram pela minha vida, da escola da Pinheira, cursinho, enfim, que de alguma forma auxiliaram-me para que eu conquistasse mais este objetivo, em especial a Daiane, que foi minha amiga desde o ensino fundamental, médio e terei o prazer de me formar no ensino superior com ela.

O meu muito obrigada à todos!

## RESUMO

SILVA, Luciana Maria. **O Serviço Social Ministerial e os Processos de Interdição Civil da Pessoa Idosa**. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade analisar os processos de interdição civil da Vara da Família, na qual está inserida a 21ª Promotoria de Justiça, bem como identificar quais motivos e circunstâncias que levaram os idosos a serem interditados civilmente, mais especificamente, verificar quais os motivos mais frequentes que levaram estes idosos a serem interditados; analisar a importância da intervenção profissional do serviço social ministerial nos processos de interdição civil; verificar se o promotor de justiça juntamente com o juiz acataram o parecer técnico prestado pelo profissional de serviço social. Para tanto, foi realizado uma pesquisa exploratória, bibliográfica, documental e qualitativa com vistas a subsidiar a análise deste tema. São apresentadas algumas questões pertinentes a interdição civil, caracterizando o Serviço Social neste contexto. Abordamos também, a instituição Ministério Público, à nível nacional e estadual, apresentando posteriormente o Serviço Social no Ministério Público no Estado de Santa Catarina. E na terceira seção descrevemos o estatuto do idoso e a intervenção profissional do serviço social ministerial nos processos de interdição civil da Vara da Família na qual está inserida a 21ª Promotoria de Justiça, explanando acerca das políticas públicas concernentes a pessoa idosa.

**Palavras-chave:** Interdição Civil, Ministério Público, Idoso, Política Pública.

## LISTA DE SIGLAS

<b>BPC</b>	Benefício de Prestação Continuada
<b>CD</b>	Código Civil
<b>CFESS</b>	Conselho Federal de Ensino e Pesquisa em Serviço Social
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CRESS</b>	Conselho Regional de Serviço Social
<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>LOAS</b>	Lei Orgânica de Assistência Social
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>MPF</b>	Ministério Público Federal
<b>MPU</b>	Ministério Público da União
<b>MPSC</b>	Ministério Público de Santa Catarina
<b>PJ</b>	Promotoria de Justiça
<b>SAJ</b>	Sistema de Automação Judiciária
<b>SC</b>	Santa Catarina
<b>UFSC</b>	Universidade Federal de Santa Catarina
<b>TJSC</b>	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

1º Organograma do Ministério Público.....	30
2º Organograma do Ministério Público da União.....	32

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 CARACTERIZAÇÃO DA INTERDIÇÃO CIVIL.....</b>	<b>13</b>
2.1 A INTERDIÇÃO CIVIL NO DIREITO ROMANO.....	13
2.2 A INTERDIÇÃO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.2.1 A Interdição Civil no Código Civil de 1916.....	15
2.2.2 A Interdição Civil no Código Civil de 2002.....	17
2.2.3 O Serviço Social nos processos de Interdição Civil .....	22
<b>3 CARACTERIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>	<b>28</b>
3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO HISTÓRICO.....	28
3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	34
3.3 O SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	38
<b>4 O ESTATUTO DO IDOSO E A INTERVENÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIÇO SOCIAL MINISTERIAL NOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO CIVIL DA VARA DA FAMÍLIA NA QUAL ESTÁ INSERIDA A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.....</b>	<b>43</b>
4.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.....	43
4.2 ANÁLISE DOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO CIVIL DA PESSOA IDOSA DA VARA DA FAMÍLIA NA QUAL ESTÁ INSERIDA A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.....	46
4.2.1 Contexto da Pesquisa.....	46
4.2.2 Análise e Reflexões da Pesquisa.....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema, a interdição civil da pessoa idosa, é decorrente da prática de estágio curricular obrigatório e não-obrigatório desenvolvido no setor de Serviço Social Ministerial da 21ª Promotoria de Justiça, no período compreendido entre setembro de 2007 a maio de 2009, onde verificamos a existência de processos judiciais requerendo a interdição da pessoa idosa, tanto por seus familiares quanto pelo Ministério Público.

Instigada por estas observações surgiu o interesse em analisar os processos de Interdição Civil da pessoa idosa, existentes na Vara da Família, mais especificamente na 21ª Promotoria de Justiça, bem como identificar quais motivos e circunstâncias que levaram os idosos a serem interditados civilmente. Se possível, portanto, verificar quais os motivos mais frequentes que levaram estes idosos a serem interditados; analisar a importância da intervenção profissional do serviço social ministerial nos processos de interdição civil; verificar se o promotor de justiça juntamente com o juiz acataram o parecer técnico prestado pelo profissional de serviço social.

O acompanhamento dos processos de interdição civil e as visitas domiciliares realizadas em conjunto com a assistente social, foi de grande relevância para a produção deste trabalho, pois proporcionaram uma aproximação entre pesquisadora e as pessoas envolvidas nestes processos, podendo assim analisá-los com maior propriedade.

Para a efetivação deste trabalho foi utilizada a pesquisa exploratória, que segundo Gil (1999), tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo. E, na coleta de dados foram utilizadas as metodologias bibliográfica, documental e qualitativa. A primeira refere-se às categorias teóricas que envolvem a questão. Enquanto a segunda e a terceira relaciona-se a análise de 10 processos de interdição civil, dos quais foram realizados relatórios informativos no período de estágio curricular obrigatório e não-obrigatório, ou seja, setembro de 2007 à maio de 2009.

O trabalho está estruturado em 3 seções. A primeira possui como tema central questões pertinentes a interdição civil, realizando uma breve contextualização no direito romano. Também destacamos a interdição civil no direito brasileiro, desde o Código Civil de 1916 até a edição do Código Civil de 2002. Posteriormente, caracterizamos o Serviço Social nos processos de interdição civil, desde a década de 70, quando emerge a discussão à nível teórico-metodológico de um novo projeto profissional fundamentado na categoria teórica crítico-dialética.

Na segunda seção apresentamos a instituição, trazendo de forma sucinta o histórico do Ministério Público, á nível nacional e estadual, e de que forma ele foi se desenvolvendo no passar dos anos. Apontamos também, o serviço social ministerial no Estado de Santa Catarina, seu surgimento e como as assistentes sociais estão ganhando espaço neste novo campo de intervenção.

Na terceira e última seção, abordamos o Estatuto do Idoso e a intervenção profissional do serviço social ministerial, nos processos de interdição civil da Vara da Família, na qual está inserida a 21ª Promotoria. Realizamos ainda nesta seção uma breve explanação concernente as políticas públicas na área do idoso e por fim analisamos 10 processos, buscando alcançar os objetivos específicos da pesquisa realizada.

## 2 CARACTERIZAÇÃO DA INTERDIÇÃO CIVIL

### 2.1 A INTERDIÇÃO CIVIL NO DIREITO ROMANO

A origem do instituto de Interdição<sup>1</sup> está especificado no direito romano, sendo que a Lei das XII Tábuas já estabelecia normas sobre a incapacidade de portadores de doença mental, surdez e invalidades permanentes, explica Andrighi<sup>2</sup> TJSC (2009). Este mesmo autor relata que:

A partir do modelo cunhado no direito romano, o instituto de interdição se desenvolveu de forma independente nos diversos países. Em algum deles, a questão é tratada de maneira mais minuciosa pela Lei. Em outros de forma mais genérica. O fato, porém, é que, transcorrer do século XX, o aumento da consciência mundial a respeito da importância da manutenção da dignidade da pessoa humana levou a comunidade jurídica a novas reflexões a respeito do instituto. (ANDRIGHI, 2009, p. 03).

O estudo histórico do direito civil iniciou-se no direito romano e coube a este a primeira iniciativa de dissociar a noção de direito dos preceitos religiosos. O direito romano é um complexo de normas jurídicas que regeram o povo romano desde a fundação de Roma até a morte do imperador Justiniano, no ano 565 da era cristã. Dividia-se, a princípio, em *jus civile*<sup>3</sup>, aplicado somente aos cidadãos de Roma, e *jus gentium*<sup>4</sup> ou *jus naturale*<sup>5</sup>, constituído de normas comuns aos romanos e a outros povos. Na época de Ulpiano, o direito privado romano tripartiu-se, distinguindo-se o *jus gentium* do *jus naturale*, este último considerado como o que a natureza ensinou a todos os animais, sem ser, portanto, peculiar aos seres humanos. (BRASIL, 2008).

Concernente ao direito romano, Correia (1961) descreve que, este direito refere-se a um conjunto de normas jurídicas que vigoraram em Roma e nos países regidos pelos romanos. A influência do direito romano sobre os direitos nacionais europeus é imensa e

---

<sup>1</sup> Interdição, 1. Ato de interdizer; proibição. Impedimento. 2. Privação judicial de alguém reger sua pessoa e bens. 3. Suspensão de funções ou de funcionamento. 4. Privação legal do gozo ou do exercício de certos direitos no interesse da coletividade; interdito (FERREIRA, 1999).

<sup>2</sup> Andrighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>3</sup> Jus Civile, este termo refere-se ao direito civil.

<sup>4</sup> Jus Gentium, este termo jurídico refere-se ao direito de gente, ou seja, um direito inerente a pessoa humana.

<sup>5</sup> Jus Naturale, este termo refere-se ao direito natural.

perdura até hoje, sendo que uma das grandes divisões do direito comparado é o sistema romano-germânico, adotado por diversos estados continentais europeus e baseado no direito romano. O mesmo acontece com o sistema jurídico em vigor em todos os países latino-americanos.

O homem é sujeito de direitos somente quando nele concorrem a qualidade de livre, a de cidadão romano e a de pessoa independente do poder familiar. Correia (1961) elucida ainda que, a liberdade perde-se pelos mesmos modos pelos quais se cai na escravidão. A perda do estado de liberdade chama-se *capitis deminutio maxima*<sup>6</sup>. A capacidade do sujeito, no direito romano, para praticar atos jurídicos pode ser excluída ou limitada pela idade, sexo, estado de saúde e condenação penal.

Com relação a idade, este mesmo autor relata que os romanos distinguem entre menores de vinte e cinco anos e maiores de vinte e cinco anos. Já referente ao estado de saúde, o homem pode constituir motivo de privação ou limitação da capacidade de agir.

Quando o homem perde sua autonomia de ação civil, há um sujeito que manifesta a vontade de um outro, no caso, a vontade do interdito/interditando<sup>7</sup> para quem valem os efeitos jurídicos daquela manifestação, isto acontece num instituto de representação, hoje conhecido como instituto de interdição civil. Modernamente se diz que o representante (curador)<sup>8</sup> age por conta e no interesse de outrem, o representado(interdito/interditando).

Ainda de acordo com Correia (1961) o direito de família é a parte do direito privado, que trata das relações familiares do indivíduo e, por conexão, as suas relações patrimoniais, na qualidade de membro de uma família. As várias relações se diferenciam em tríplice série, sendo referente ao pátrio poder, ao matrimônio, à tutela e à curatela.

Outros autores como Savigny (2004), que escreve a respeito do direito de família, relata que este direito tem muita semelhança com o estado da pessoa em si<sup>9</sup>, sendo que este está dividido, como também afirma o autor do parágrafo anterior, entre matrimônio, pátrio poder e Tutela, também entendida como curatela aos maiores de idade.

Savigny (2004) ressalta que:

---

<sup>6</sup> *Capitis deminutio máxima*, este termo significa capacidade máxima diminuída.

<sup>7</sup> Interdito, 1. Que está sob interdição. 2. Proibido, impedido. 3. Interdição. 4. Indivíduo proibido do exercício de certos direitos ou funções. (FERREIRA, 1999). Interditando, que está em processo judicial para ser interditado.

<sup>8</sup> Curador, 1. Indivíduo nomeado judicialmente para zelar por bens e interesses de outrem, considerado incapaz (louco, órfão, etc.) 2. Membro do Ministério Público que exerce certas funções na defesa de instituições e pessoas. 3. Pessoa responsável por uma exposição artística, e que atua ajudando os artistas na escolha das obras e na montagem do evento. (FERREIRA, 1999).

<sup>9</sup> Estado da pessoa em si, segundo Savigny (2004) refere-se à capacidade jurídica e a capacidade de agir.

A tutela difere essencialmente das diversas instituições de que se tem falado até aqui. É somente no direito romano primitivo que ela podia ser considerada como uma relação de simples direito privado. Depois, porém, assumiu sempre mais o caráter exclusivo que reveste hoje o direito comum da Alemanha e outras legislações. (SAVIGNY, 2004, p.271)

De acordo com Correia (1961) a Tutela e a Curatela, no direito romano, são compreendidas como institutos de origem distintos, mas pertencem ambos aos direitos de família, pois importam um poder no interesse da família e dos seus membros. No direito romano a tutela acarreta um verdadeiro poder de que goza o titular, a curatela, porém, constitui-se num poder que se amolda e desenvolve-se segundo o poder familiar, mas com fins precipuamente patrimoniais.

O Código Civil francês de Napoleão Bonaparte, em 1804, considerado o primeiro da era moderna, ao tratar da questão da proteção aos bens dos incapazes através do instituto de interdição, inovou ao prever que a decretação da incapacidade, com a conseqüente privação da liberdade ao interditando, só se efetivaria após um julgamento, em que deveria ser garantido o interrogatório do suposto incapaz. (MEDEIROS, 2007).

## **2.2 A INTERDIÇÃO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.2.1 A Interdição Civil no Código Civil de 1916**

Para Santos (1940 apud MACHADO; FREITAS, 1981), seja qual for a idade, o sexo e a condição, toda pessoa, tem gozo dos direitos civis, uma vez que a personalidade pressupõe a capacidade de direitos e obrigações, sendo que a capacidade de uma pessoa é regra, enquanto a incapacidade<sup>10</sup>, uma exceção.

Vários autores, no decorrer dos anos, foram conceituando o termo interdição, sendo que para Santos (1940 apud MACHADO; FREITAS, 1981, p.11), “é o ato pelo qual o Juiz

---

<sup>10</sup> Incapacidade podendo ser entendida como natural ou legal, natural teríamos a loucura, a idade, a surdo-mudez, enquanto como incapacidade legal poderíamos citar a prodigalidade. (FREITAS; MACHADO, 1981, p. 11).

retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao pródigo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seus bens”.

Já para Orlando (1959 apud MACHADO; FREITAS, 1981, p.12), o termo interdição é compreendido como “a ação de tirar a um indivíduo a livre disposição de seus bens e mesmo de sua pessoa, quando se reconhece que esse indivíduo não se acha em estado de saber governar-se”.

O Código Civil de 1916, em seu Art. 5º, explica que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: “I - os menores de 16 (dezesseis) anos; II - os loucos de todo o gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes declarados tais, por ato do juiz”.

Segundo o art. 12º do Código Civil de 1916, serão inscritos em registro público:

- I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.515 de 26.12.1977)
- II - a emancipação por outorga do pai ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 9º, § 1º, I);
- III - a interdição dos loucos, dos surdos-mudos e dos pródigos;
- IV - a sentença declaratória da ausência

Concernente aos relativamente incapazes a certos atos (art. 147º, I), ou à maneira de exercê-los, (Redação dada pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962), o Código Civil de 1916 explica que: “I - os maiores de 16 anos e os menores de 21 anos (art. 154 a 156); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.08.1962); II - os pródigos; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.08.1962); III - os silvícolas. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.08.1962)”.

Referente ao Código Civil de 1916, art. 447º, a interdição deve ser promovida pelos: “I - pelo pai, mãe, ou tutor; II - pelo cônjuge, ou algum parente próximo; III - pelo Ministério Público”. Sendo que, o Ministério Público só promoverá a interdição: (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.01.1919), “I - no caso da loucura furiosa; II - se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, nº I e II; III - se, existindo, forem menores, ou incapazes”. (Código Civil de 1916, art. 448º).

Ainda a respeito do Ministério Público, o Código Civil de 1916 em seus arts. 449º à 453, esclarece que:

Art. 449. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos o Ministério Público será defensor.

Art. 450. Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o argüido de incapacidade, ouvindo profissionais.

Art. 451. Pronunciada a interdição do surdo-mudo, o juiz assinará, segundo o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela.

Art. 452. A sentença que declara a interdição produz efeitos, desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 453. Decretada a interdição, fica o interdito sujeito à curatela, à qual se aplica o disposto no capítulo antecedente, com a restrição do art. 451 e as modificações dos artigos seguintes.

Santos (1940 apud MACHADO; FREITAS, 1981), explana ainda que a idade, por mais avançada que seja não é causa de incapacidade, entendendo que a incapacidade poderá resultar não da idade, mas de demência senil, e somente neste caso haverá incapacidade.

A respeito da senilidade, Monteiro (1972 apud MACHADO; FREITAS, 1981, p. 14) esclarece que “a velhice acarreta, sem dúvida, diversos males, verdadeiro cortejo de transtornos, mas só quando assume caráter psicopático, com estado de involução senil em desenvolvimento e tendência a se agravar, pode sujeitar o paciente à curatela”.

Os cidadãos que são interditados necessitam de um responsável para reger os seus atos, sendo este um curador, o Código Civil de 1916, em seu art. 446º especifica que estão sujeitos à curatela: “I - os loucos de todo o gênero; II - os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade; III - os pródigos”.

Quando o curador for o cônjuge, o art. 455 do Código Civil de 1916 explica que:

Art. 455. Não será obrigado a apresentar os balanços anuais, nem a fazer inventário, se o regime do casamento for o de comunhão, ou se os bens do incapaz se acharem descritos em instrumento público, qualquer que seja o regime do casamento.

§ 1º Se o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 233 a 239.

§ 2º Se for a mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 251, parágrafo único.

§ 3º Se for o pai, ou mãe, não terá aplicação o disposto no art. 435.

Para entendermos como ocorreu a interdição civil no Brasil, além de mostrarmos a interdição no Código Civil de 1916, faremos um breve panorama da interdição no Código Civil de 2002, destacando as mudanças que ocorreram no decorrer destes anos.

### **2.2.2 A Interdição Civil no Código Civil de 2002**

O processo de interdição civil está previsto no artigo 1.767 e seguintes do Novo Código Civil (Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), se desenvolve segundo as regras processuais do artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Pizzol (2006) explica que este tipo de processo possui como finalidade descobrir o grau de capacidade de um cidadão maior de dezoito anos com problemas psicofísicos e que, em tese, não se encontra capacitado para gerir os atos da vida civil. Esta capacitação é analisada, geralmente, por um perito<sup>11</sup> da área médica, sendo futuramente deferida ou indeferida pelo juiz com o parecer do promotor de justiça.

Simões, (2008) explica que:

A tutela e a curatela, embora sendo institutos similares, não se confundem, podendo-se visualizar algumas diferenças, a saber: - a tutela é destinada a menores de 18 anos de idade, enquanto a curatela é deferida, em regra, a maiores de idade; por isso não está instituída no ECA, como medida sócio-educativa (apenas processual, no art. 142); - a tutela abrange a pessoa e os bens do menor, enquanto a curatela geralmente se limita à administração dos bens do maior; - os poderes do curador são mais restritos do que os do tutor; - a tutela pode ser testamentária, como nomeação do tutor pelos pais, enquanto a curatela é sempre deferida pelo juiz. (SIMÕES, 2008, p. 232).

O Código Civil de 2002 em seu art. 3º aponta que são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os: “I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Referente aos relativamente incapazes a certos atos, ou à maneira de exercer, a lei citada no parágrafo anterior, explana em seu art. 4º que são:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

A pessoa com deficiência, interdita parcialmente, remanesce com o direito de “permanecer como dependente de seus pais, para fins de planos de saúde, bem como previdenciários, fazendo jus à pensão, em caso de morte, de ter um curador que o auxilie a

---

<sup>11</sup> Perito, Douro, versado, hábil, prático em alguma ciência ou arte. Que é nomeado pelo Juiz para proceder a um exame médico, avaliação, vistoria, etc. Louvado, avaliador. (FERREIRA, 1999).

gerir seus bens em seu proveito, com o dever de prestar contas em juízo” (FÁVERO, 2004, p. 240).

A interdição, sujeita à curatela, tal como disposta em nosso Código Civil é um direito de quem a necessita, garantindo-lhes proteção especial. O artigo 1.767 identifica os cidadãos que estão sujeitos à curatela:

- I Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II Aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III Os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V Os pródigos;

O Código Civil de 2002 estabelece que podem requerer a interdição somente os pais ou tutores, o cônjuge ou na falta destes, um parente do doente, e ainda o Ministério Público, este último, somente quando se tratar de doença mental grave cujos parentes e responsáveis forem incapazes ou não tenham requerido a interdição.

O cônjuge ou companheiro do interdito, desde que não esteja separado judicialmente ou de fato, é, de direito, ser o curador. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto, o mais próximo tem precedência sobre o mais remoto, o filho tem preferência sobre o neto.

Na falta de qualquer dessas pessoas, cabe ao juiz a escolha do curador. A função de curador não é obrigatória e a pessoa deve ser capaz de atender às exigências necessárias.

O Ministério Público irá promover a interdição, (Código Civil, art. 1.769, 2002): “I - em caso de doença mental grave; II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente”.

Acerca da interdição civil, o Código Civil de 2002 nos fornece algumas informações em seus arts. 1.770 à 1.775:

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Concernente ao exercício da curatela, o Novo Código Civil, explana em sua Seção III, arts. 1.781 à 1.783 que:

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

Saliente-se que a medida de proteção da curatela estendeu-se às pessoas com deficiência física sem capacidade de exprimir sua vontade e que fisicamente são incapazes de gerir a própria vida - curatela administrativa especial, segundo o artigo 1.786 sem a correspondente interdição.

Referente ao exercício da curatela, o curador deve representar e defender os direitos e interesses do interditando/interdito acima de quaisquer outros. Administra seus bens, assina documentos em seu nome, saca valores de pensão, salário ou qualquer outra movimentação financeira referente ao incapaz<sup>12</sup>.

Concernente a interdição, Simões (2008) aponta que:

A interdição é imprescindível para a proteção e amparo do interditado, suposto incapaz no procedimento de apuração de sua incapacidade, resguardando a segurança social ameaçada ou perturbada pelos seus atos. Trata-se de intervenção que atende aos imperativos de ordem social. Daí a relevância ético-jurídica da interdição, protetora dos bens e da pessoa maior considerada incapaz (SIMÕES, 2008 p.174).

---

<sup>12</sup> Incapaz, não capaz, inábel, inapto, impróprio, estúpido, ignorante, que não tem capacidade jurídica. (FERREIRA, 1999).

Entendemos, portanto, que a interdição é aplicada a pessoas que não possuem o discernimento necessário para reger os atos da vida civil, sendo assim, a interdição possui como objetivo proteger tanto o incapaz, quanto os seus bens.

Lucena (2000) aponta que cabe ao juiz decisão de nomear curador, sendo que o pedido de interdição deve ser apresentado ao juiz da comarca onde reside o interditando, por meio de advogado. Durante o processo, o Ministério Público tem o dever de representar o interditando, que, por sua vez, tem o direito de impugnar o pedido de interdição e de contratar um advogado para se defender.

Qualquer parente do interditando/interdito pode contratar advogado para defendê-lo, desde que pague os honorários com seus próprios recursos. Acolhido o pedido, o juiz pede que o interditando compareça ao Fórum e o interroga sobre sua vida, negócios, bens e o mais que lhe parecer necessário para julgar o seu estado mental. (CHIOVENDA, 1998).

Quando a família não possui recursos financeiros para pagamento dos honorários advocatícios pode recorrer ao defensor público.

Chiovenda (1998) explana que após esta entrevista, o interditando tem cinco dias para impugnar o pedido. Após este prazo, o juiz nomeia um perito, em geral um médico psiquiatra para avaliar a capacidade de discernimento do interditando e, obtido o laudo do perito, marca a data da audiência de julgamento do pedido.

Até que seja declarada pelos médicos a existência de doença que justifique a interdição, os atos praticados pelo interditando só podem ser anulados se for comprovada sua falta de discernimento no momento da realização do ato. Sendo nomeado o curador, todos os atos do interdito serão considerados nulos, ainda que a pessoa tenha momentos de plena saúde mental. A lei assim determina para garantir estabilidade aos atos que envolvam terceiros. (LUCENA, 2000).

Dessa forma, os direitos de terceiros são resguardados, diminuindo o risco do próprio interdito vir a ser prejudicado. O pedido de interdição pode abranger período anterior, desde que o juiz entenda que há justificativas suficientes. A ação de interdição não transita em julgado, ou seja, não é emitida uma sentença definitiva. A qualquer momento novos argumentos podem ser acrescentados à ação. Caso a demora do julgamento possa prejudicar o interditando, deve-se pedir ao juiz que nomeie provisoriamente um curador.

Para que a pessoa interdita seja considerada novamente capaz é preciso que ela própria dê entrada numa outra ação, pedindo a revogação da interdição, caso em que o juiz designará um perito para avaliá-lo, antes de restituir-lhe a capacidade. (CHIOVENDA, 1998).

Apesar destes Códigos de Processo Civil, citados anteriormente, serem do ano de 1998 e 2000, podemos constatar alterações sobre distintos temas no lançamento de novas edições, em um curto espaço de tempo, mas referente ao tema em estudo, poucas mudanças aconteceram, como foi possível perceber através da pesquisa bibliográfica realizada para a elaboração deste trabalho.

Souza (1994) aponta que, devido a grande semelhança entre os institutos de curatela e tutela, o Código Civil (art. 1.774) aplica à curatela as regras da tutela, mas com algumas modificações. Sendo que o curador, ao contrário do tutor, está submetido a aceitar ou recusar o encargo, conforme consta nos (arts. 1.735 e 1.736 CC) e é obrigado a prestar contas, quando exigida pelo juiz.

Em casos em que já exista interessados a serem curadores, cabe, geralmente ao profissional de Serviço Social, analisar a relação que existe entre interditando e curador, como explana Pizzol (2006):

Entre outros aspectos, deve ser analisado o relacionamento entre ambos (interditado/curador), o grau de interesse, simpatia, identificação, cuidados, caráter, zelo com os bens do primeiro e demais aspectos de ordem emocional, afetiva e econômica, porquanto o interditando estará equiparado a uma criança ou adolescente, incapaz de gerir as questões de seu interesse. (PIZZOL, 2006, p. 131).

A curatela tem as seguintes características, conforme relata Simões (2008), é encargo público, pois é dever do Estado zelar pelas pessoas incapazes; tem caráter supletivo da incapacidade; é condicionada, enquanto a incapacidade se mantiver; somente se decreta com a certeza da incapacidade, após um processo de interdição, do qual pode resultar a declaração da interdição, sujeita a recurso de apelação. Cessada a incapacidade, levanta-se a interdição.

### **2.2.3 O Serviço Social nos processos de Interdição Civil**

Na década de 70, emerge a discussão a nível teórico-metodológico de um novo projeto profissional fundamentado na categoria teórica crítico-dialética, que realiza uma reflexão acerca das práticas profissionais, buscando assim, uma ruptura com o conservadorismo da profissão arraigado desde suas origens na década de 30. Este Movimento ficou conhecido como Movimento de Reconceituação, marco histórico no Serviço Social, possibilitando então

que o profissional de Serviço Social adquira uma lógica voltada à defesa dos direitos, da democracia e da cidadania, baseado no Código de Ética Profissional do Assistente Social.

Referente à década de 80, Yamamoto (2003) explica que esta época foi extremamente fértil na definição de rumos políticos e técnico-acadêmicos para o serviço social. As diretrizes norteadoras do projeto profissional, discutido e construído por vários profissionais de Serviço Social, desdobraram-se em importantes documentos do Serviço Social, sendo estes: o Código de Ética do Assistente Social, de 1993; A Lei de Regulamentação da Profissão de Serviço Social, Lei nº 8.662/93 e as Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social. Documentos estes, hoje compreendidos como eixo norteador do nosso projeto ético-político profissional.

Na busca pela garantia e efetivação dos direitos sociais, os assistentes sociais forenses<sup>13</sup> atuantes nos processos de interdição civil, atendem à demanda judicial para elaboração de estudo social<sup>14</sup> com emissão de parecer técnico, especialmente em ações de Interdição e Curatela.

Tais processos visam legalizar a incapacidade dos curatelados, nos casos em que se constata comprometimentos que os incapacitem para o exercício da vida civil e/ou confirmar a adequação da pessoa do curador para exercer o *múnus*<sup>15</sup> da curatela. Ao requisitar a atuação do profissional de serviço social, a autoridade judiciária pretende obter um parecer fundamentado que o auxilie na árdua missão de definir os rumos da vida de pessoas indefesas.

Concernente a este contexto podemos compreender que referente às ações desenvolvidas pela assistente social, neste âmbito de intervenção, o eixo de intervenção profissional está diretamente ligado aos processos sócio-assistenciais, sendo que este consiste na intervenção direta de demandas singulares e seu objetivo é contribuir para que, conjuntamente com os usuários, sejam respondidas as necessidades colocadas na perspectiva da cidadania e dos direitos sociais. Explana Mioto (2002), que integram à este eixo quatro categorias de ações, sendo elas: sócio-educativas, sócio-emergenciais, sócio-terapêuticas e periciais.

Podemos entender como ações sócio-educativas aquelas que acontecem através da informação, do diálogo e da reflexão entre profissional e usuário, tornando transparentes as estruturas dos serviços, o alcance dos direitos, das políticas sociais, os meios e as condições de acesso. As sócio-emergenciais são desenvolvidas no sentido de atender as demandas que se

---

<sup>13</sup> Forense, relativo ao que é do Fórum, especificamente o que é do Tribunal de Justiça.

<sup>14</sup> Estudo Social, instrumento técnico-operativo utilizado pelo profissional de Serviço Social a fim de estudar e analisar realidades em que os usuários estão inseridos.

<sup>15</sup> Múnus, encargo, emprego, obrigação, dever, funções que um indivíduo tem de exercer. (FERREIRA, 1999).

revestem em caráter de emergência. As sócio-terapêuticas acontecem diante de situações de sofrimento individual e/ou grupal. As periciais são definidas como ações que têm por objetivo elaborar parecer social. (MIOTO, 2002).

A atuação profissional do assistente social se reveste de um aparato de técnicas que possibilitará o conhecimento da situação vivenciada pelo interditando ou pretense curador. A utilização de entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, coleta de informes na comunidade, irão garantir ao assistente social a aproximação com a realidade, objeto de sua intervenção. (BARBOSA, 2000).

Um dos instrumentos técnico-operativos mais utilizados pelo serviço social ministerial é a visita domiciliar juntamente com a observação e entrevista. Miotto (2002, p. 153), afirma “conhecer e analisar a situação, vivida por determinados sujeitos ou grupo de sujeitos sociais sobre o qual fomos chamados a opinar”.

Segundo Sarmiento (2005) é preciso observar o que parece ser necessário à compreensão do usuário e de seus problemas, observando as coisas como elas realmente são como explica o referido autor que:

Aspectos como frase com que o usuário inicia uma entrevista é muito importante para a compreensão da pessoa, seus sentimentos em relação ao problema e o próprio caso. Também, é importante observar o que o usuário não diz, como seus silêncios, suspiros, expressão do olhar, ou ainda, o ambiente, seus locais de convívio, detalhes interiores e exteriores (p. 23).

Compreendemos que estes detalhes fazem com que a entrevista não se torne apenas um jogo de perguntas e respostas, mas permite ir além. No decorrer da pesquisa desenvolvida, a observação permitiu analisar alguns aspectos da realidade do usuário, sendo que quando utilizamos um olhar crítico, observamos como explica Sarmiento que:

Numa perspectiva crítica, afirma-se que não basta olhar, é preciso ver fundo. Não é apenas especular, é decodificar, é compreender as inter-relações causais. É ver fundo o singular sem desprezar o geral, é aproximar-se da realidade observada para ver o aparente, identificando-o e, ser capaz de ver além do que se apresenta no imediato, do que é dado ao observar, mediante o movimento do abstrato ao concreto. (p. 24).

Referente, portanto, as visitas domiciliares, a realidade é bem mais ampla que nossos olhos alcançam, e nem sempre aquilo que vimos e pensamos ser, é. Para afirmar ainda, acerca deste instrumental, a autora Sarita Amaro, em sua obra *Visita Domiciliar* relata que:

A realidade é bem maior do que nosso olhar ou percepção pode captar. Essa é uma verdade inalienável e que explica, em parte, por que é tão fácil distorcemos os fatos e construirmos interpretações e equivocadas, pois nem tudo é o que você vê, nem tampouco como você vê (2003 p. 21).

Sendo assim, a ótica que prevalece nos estudos é a do interesse do interditando, ou seja, quando o profissional de serviço social atuante no Ministério Público Estadual, realiza relatório informativo, instrumento técnico-operativo também utilizado, deve possuir como objetivo profissional, a garantia dos direitos. Quando verificado a violação destes direitos, constatados através da busca de informações, a comunicação ao promotor de justiça é necessária, pois este possui como atribuição, fiscalizar e emitir parecer ministerial ao Juiz, que tomará as medidas cabíveis à situação analisada.

Cabe ao assistente social também proceder as articulações institucionais necessárias ao encaminhamento satisfatório das necessidades dos interditos/interditandos, junto à família e redes de atendimento social e de saúde, indo de encontro com o Código de Ética do Assistente Social (CFESS nº 273/93, p.01) em seus princípios fundamentais, a “defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo”.

No desempenho de seu trabalho, o profissional de serviço social se depara, de forma privilegiada, com as demandas que emergem da realidade em que atua, possibilitando-lhe, por consequência, a compilação de um precioso acervo de dados sobre a problemática social desse segmento populacional. Este acervo, extraído do atendimento a casos individuais, visto coletivamente, permite a percepção das situações individuais que se apresentam como particularidades de uma totalidade em que se evidenciam as múltiplas manifestações da vida em sociedade, permeada por questões como desigualdade e exclusão social.

Neste contexto, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu Art. 74, inciso II define que o Ministério Público possui como atribuição:

Promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco.

Em 1993, a Assistência Social tem seu marco legal estabelecido, através da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93) que introduz uma nova concepção de Assistência Social. Esta passa a configurar-se como política pública que:

É definida como direito do cidadão e dever do Estado, política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. (art. 1º da LOAS, LEI Nº 8.742/93).

A demanda judicial pela atuação técnica vem aumentando significativamente nos últimos anos, especialmente com o advento da LOAS, que define o Benefício da Prestação Continuada (BPC) após a vigência do Estatuto do Idoso.

Sendo assim, a ação do profissional de serviço social no âmbito institucional do Ministério Público Estadual é ratificada pelos Atos nº. 115 (Anexo A), promulgado em 2004 e pelo Ato nº. 107 (Anexo B) proposto em 2006, que define as atividades profissionais do profissional de serviço social.

Nesta circunstância, acompanhar os processos de Interdição Civil referente à pessoa idosa, é atribuição da instituição Ministério Público e do profissional de serviço social. Conforme consta no Código de Ética do Assistente Social (Resolução CFESS, nº 273, de 13 de março de 1993), em seus princípios fundamentais, “cabe ao assistente social um posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática”, sendo assim, podemos perceber que os objetivos institucionais e os profissionais, no caso da instituição Ministério Público se coadunam, não havendo uma dicotomia entre objetivos, pois os objetivos institucionais não perpassam os objetivos profissionais.

Os princípios norteadores da instituição MP vêm de encontro com as atribuições do Serviço Social, enquanto profissão regulamentada, que busca a garantia universal dos direitos sociais, bem como está exposto no Código de Ética e na Lei que Regulamenta a Profissão (nº 8662/93).

Analisar os processos de interdição constitui-se numa proposta para instigar os profissionais de serviço social à atuarem em favor da garantia dos direitos das pessoas incapazes civilmente, que poderão estar sendo violados, pois como explana Manfrini (2007):

O Serviço Social no campo jurídico encontra um terreno fértil para objetivar o projeto ético-político da profissão, possibilidade que se traduz na influência de sua linguagem nas formas de percepção e apreciação da questão social que se expressa nos conflitos que se colocam às decisões judiciais (MANFRINI, 2007, pg.49).

Desse modo o profissional deve ser criativo e atualizado com o contexto histórico da época, pois na Lei que regulamenta a profissão, em seu Art. 4º pondera que o profissional deve: “II - elaborar, coordenar e executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; III- encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e a população”. (BRASIL, 2006), indo em busca, portanto, que os direitos destas pessoas interditadas/interditadas sejam efetivados.

O Profissional busca esta atualização através de atitudes investigativas, proposta pelas Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social, tendo a compreensão que o entendimento da vida cotidiana em sua totalidade, possibilita uma visão mais realista das questões políticas, culturais e econômicas da época, colocando novos instrumentos teóricos e metodológicos na forma de agir e pensar do assistente social, transformando-se assim, num profissional garantidor de direitos.

Diante do exposto, para a continuação do desenvolvimento deste trabalho, iremos analisar e estudar, nesta segunda sessão, o contexto histórico do Ministério Público, em âmbito nacional e estadual, como também na 21ª Promotoria de Justiça.

### 3 CARACTERIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### 3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO HISTÓRICO

Acerca das origens do Ministério Público (MP), alguns autores explicam que os vestígios mais antigos são encontrados no Egito, Brüning (2001), relata que:

Há 4.000 anos, são encontrados os vestígios mais antigos no Egito, acerca da origem do Ministério Público, sendo que eram aos funcionários quem competia ser a língua e os olhos do Rei; ouvir as palavras da acusação; proteger o órfão; a viúva e o homem justo; tomar parte nas instruções para descobrir a verdade e castigar os rebeldes, violentos e mentirosos. (BRÜNING, 2001, p. 23).

Brüning (2001) explana que outros autores buscam na Grécia e em Roma os primeiros traços, nos conhecidos Procuradores do Rei, sendo estes encarregados de defender o patrimônio do Príncipe e seus interesses fiscais.

No século XV, o MP abrangia todas as jurisdições, sendo que em determinados casos, cabia à parte civil avocar, iniciar ou dirigir a acusação. Em algumas situações o Procurador do Rei e os seus órgãos limitavam-se a controlar o processo e a requerer a pena. (LYRA, 1989 apud BRÜNING, 2001, p. 25).

A respeito do MP desta época, Mazzilli (1993 apud BRÜNING, 2001) explica que nas Ordenações Manuelinas, o livro I possuía dois títulos de maior interesse, sendo o primeiro que correspondia ao XI, cuidava do Procurador dos nossos feitos, e o XII tratava do Promotor de Justiça da casa da Sopricaçam.

O autor em tela explica ainda que, a casa da Suplicação localiza-se em Portugal e o Promotor de Justiça que lá atuava, centralizava praticamente todo o ofício, inclusive do Brasil-colônia. É interessante saber que nesta época não vigorava o sistema acusatório, com denúncia do Ministério Público, mas o inquisitivo, em que o próprio juiz acusava, julgava e executava.

Em 1.534, o Brasil foi dividido em Capitanias Hereditárias, possuindo quatorze no total, contendo quinze lotes, sendo que nesta época deixaram de lado as expedições exploradoras e tiveram início as colonizadoras, referente à justiça da época, Thompson (1976 apud BRÜNING, 2002, p.33) relata que “o arbítrio dos donatários, na prática, é que estatua o

Direito empregado e, como cada um possuía critério próprio, era extremamente caótico o regime jurídico da América”.

Concernente às capitanias, Brüning (2001, p. 34) explana que:

Com o fracasso das Capitanias (só duas prosperaram, a de São Vicente e a de Pernambuco), o Rei D. João III criou, em 1.549, o cargo de Governador Geral do Brasil, que contava com 3 auxiliares: Provedor-mor (responsável pela finanças), Capitão-mor (responsável pela defesa da costa e Ouvidor-mor (autoridade suprema da administração da justiça).

Em 1.558 à 1.572, na compreensão do autor em tela, Mem de Sá foi o Governador Geral do Brasil, sendo este um jurista experiente, solucionou inúmeras desavenças entre colonos, proibiu o jogo, a vadiagem, a embriaguez, e instalou vários engenhos. Na sua gestão, em 1.565, foram lançados os fundamentos da segunda cidade do Brasil, Rio de Janeiro. (BRÜNING, 2001).

De 1.580 a 1.640 o Brasil esteve submetido ao domínio espanhol, sendo que neste período, foram editadas as Ordenações Filipinas, que regeram todo o Direito Brasileiro até o século XIX. Mas explica o autor em tela que apesar da adoção do sistema de Governadores Gerais, continuavam vigorando no Brasil as Ordenações Manuelinas, sendo que o papel reservado aos Promotores de Justiça permanecia inalterado, quer no sistema de Capitanias Hereditárias, quer no sistema de Governadores Gerais.

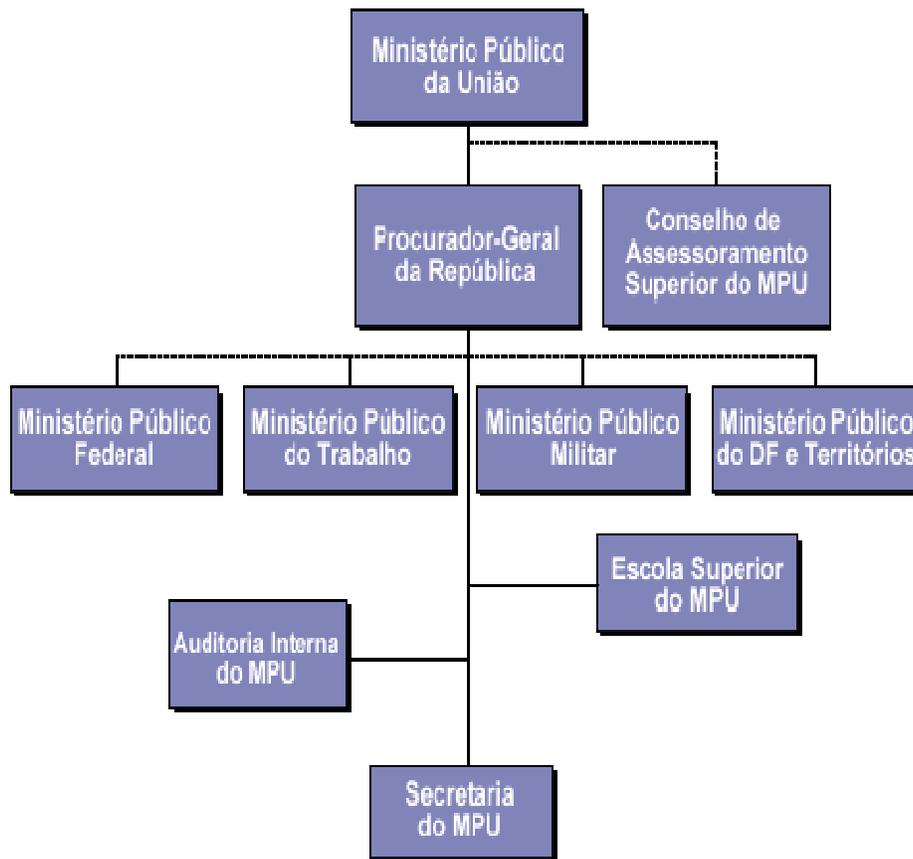
Referente à figura do Promotor nas Ordenações Filipinas, explica Brüning (2001) que:

Foi o Código de maior vigência entre nós. Vigorou no Direito Criminal brasileiro até 1.830 e em Portugal até 1.852. No que pertine ao Direito Civil e Comercial, suas disposições se estenderam até meados do século XIX. (BRÜNING, 2001, p. 39).

No Império, em 1832, com o Código de Processo Penal do Império, iniciou-se a sistematização das ações do Ministério Público, sendo que na República, o decreto nº 848, de 11/09/1890, ao criar e regulamentar a Justiça Federal dispôs, em um capítulo, sobre a estrutura e atribuições do Ministério Público no âmbito federal. Neste decreto destacam-se: a indicação do procurador-geral pelo Presidente da República; a função do procurador de cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício de suas funções e de promover o bem dos direitos e interesses da União. (MAZZILLI, 1995).

O crescimento institucional do MP aconteceu com a codificação do direito nacional, visto que os códigos (Civil de 1916 e o de Processo Civil de 1939 e 1973, Penal de 1940 e o Processo Penal de 1941) atribuíram várias funções à instituição.

Em 1951, a Lei Federal nº 1.341 criou o Ministério Público da União, que se ramificava em Ministério Público Federal, Trabalho, Militar e referente ao Distrito Federal e Territórios. (MAZZILLI, 1995). Seu organograma apresentamos abaixo:



Fonte: Coordenadoria de Planejamento e Estratégias Organizacionais. Gerência de Informações e Projeto/Setor de Estatísticas do Ministério Público de Santa Catarina.

Em 1981, a Lei Complementar nº 40 dispôs sobre o Estatuto do Ministério Público, instituindo garantias, atribuições e vedações aos membros do Órgão. Em 1985, a lei 7.347 de

Ação Civil Pública ampliou consideravelmente a área de atuação do Parquet<sup>16</sup>, ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos.

Anterior à ação civil pública, o Ministério Público desempenhava basicamente funções na área criminal. Na área cível, o MP tinha apenas uma atuação interveniente, como fiscal da lei em ações individuais. Com o advento da ação civil pública, o órgão passa a ser agente tutelador dos interesses difusos e coletivos. (MAZZILLI, 1995).

Quanto aos textos constitucionais de 1981, o Ministério Público ora aparece, ora não é citado. Esta inconstância decorre das oscilações entre regimes democráticos e regimes autoritário/ditatoriais.

Apontamos, portanto, como foi o desenvolvimento do MP no decorrer nas Constituições, como relata Mazzilli (1995, p.34):

**Constituição de 1824:** não faz referência expressa ao Ministério Público. Estabelece que nos juízos dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional.

**Constituição de 1891:** não faz referência expressa ao Ministério Público. Dispõe sobre a escolha do Procurador-Geral da República e a sua iniciativa na revisão criminal.

**Constituição de 1934:** faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo “Dos órgãos de cooperação”. Institucionaliza o Ministério Público. Prevê lei federal sobre a organização do Ministério Público da União.

**Constituição de 1937:** não faz referência expressa ao Ministério Público. Diz respeito ao Procurador-Geral da República e ao quinto constitucional.

**Constituição de 1946:** faz referência expressa ao Ministério Público em título próprio (artigos 125 a 128) sem vinculação aos poderes.

**Constituição de 1967:** faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Judiciário.

**Emenda constitucional de 1969:** faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Executivo.

**Constituição de 1988:** faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo das funções essenciais à Justiça. Define as funções institucionais, as garantias e as vedações de seus membros. Foi na área cível que o Ministério Público adquiriu novas funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, tutricício e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais). Isso deu evidência à instituição, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade brasileira.

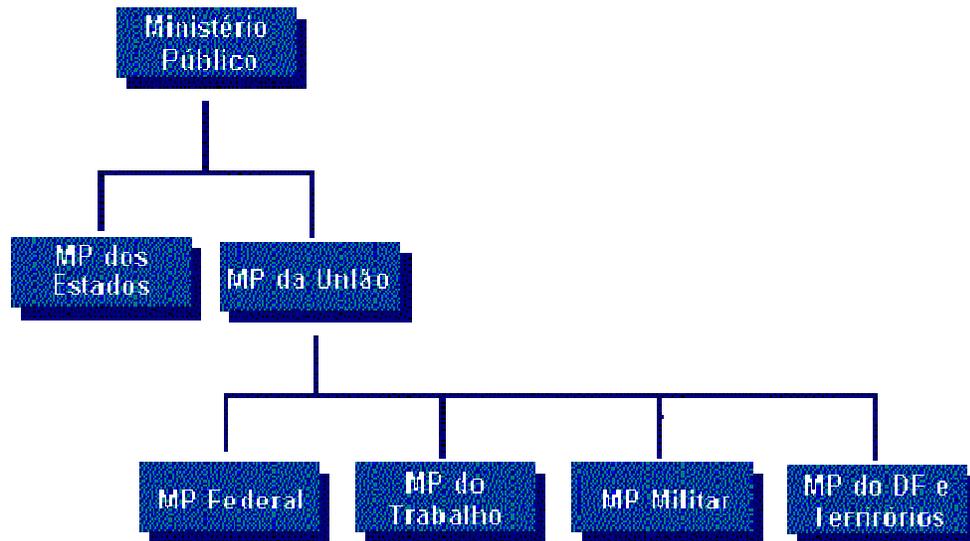
A promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, trouxe importantes avanços quanto aos direitos sociais. A Constituição caracterizou-se pela descentralização político-administrativa das políticas sociais, a cidadania como direito do

---

<sup>16</sup> Parquet, no ramo do direito, diz respeito ao MP ou faz referência a um membro do MP.

cidadão e dever do Estado, financiamento público, controle social e organização de serviços sistemáticos, fundamentados em diagnósticos locais para atendimento às necessidades sociais.

O organograma do MP ficou assim definido, após o ano de 1988:



Fonte: Coordenadoria de Planejamento e Estratégias Organizacionais. Gerência de Informações e Projeto/Setor de Estatísticas do Ministério Público de Santa Catarina.

A partir da Constituição foram estruturadas diversas leis que visavam regulamentar artigos da Constituição, criando, assim, condições para sua efetivação, como: Sistema Único de Saúde - Lei n.º 8.080/90 (BRASIL, 1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90 (BRASIL, 1990), a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n.º 8.742/93 (BRASIL, 1993), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n.º 9.394/96 (BRASIL, 1996), o Estatuto do Idoso – Lei n.º 10.741 (BRASIL, 2003), entre outras. (MAZZILLI, 2001).

As funções do Ministério Público, no Brasil, foram se ampliando lenta e progressivamente, em resposta às exigências históricas, no sentido de sua afirmação como “uma instituição caracterizada por ser defensora da sociedade, e defensora do povo, no que diz respeito aos direitos e interesses coletivos, difusos, individuais indisponíveis e sociais” (MAIA, 2004, p.1). Porém, como assinala Mazzilli (2001, p.81), “foi com a Constituição democrática de 1988 que o Ministério Público brasileiro alcançou seu crescimento maior, sequer comparável ao dos outros países, ainda que de semelhante tradição cultural”. Ao

atribuir-lhe novos papéis, a Constituição Federal de 1988 conferiu liberdade, autonomia e independência funcional a seus órgãos para a defesa dos interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, da ordem jurídica e do regime democrático.

A instituição possui capítulo próprio e é independente dos Três Poderes, característica esta, que legitima sua autonomia. No campo da Proteção Social, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) garantiu direitos sociais para todos os residentes (brasileiros e estrangeiros), direitos estes definidos no Art. 6º, como o direito: à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados.

Cabe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, dos direitos individuais, civis e políticos, e dos direitos sociais consagrados na Constituição Brasileira de 1988, cuja materialidade se dá por meio de políticas públicas desenvolvidas na órbita do Estado. Não há como se pensar, como bem afirma Sadek (2005), num Ministério Público que não tenha uma atuação política relevante. A garantia de sua autonomia e independência funcional só encontra razão se estiverem estritamente vinculadas ao interesse público. A construção de uma imagem positiva da instituição depende diretamente da parcela de sua atuação em prol do interesse social.

A assunção destas novas prerrogativas propostas na Constituição impõe a necessidade crescente e constante do aprimoramento institucional na busca de instrumentação que possibilite desempenhar, de forma mais efetiva, a garantia do cumprimento da lei e da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos. Face às novas e diversificadas tarefas que se incumbem o Ministério Público, seus membros e gestores se deparam com questões que exigem conhecimentos e saberes distintos, justificando a criação, em seu âmbito, de um quadro técnico, com diferentes formações, com capacidade para atuar como um elemento facilitador no cumprimento de sua missão institucional e de seu papel social. É neste contexto que se inserem os assistentes sociais.

Para compreendermos a atuação profissional do assistente social ministerial, caracterizamos a instituição Ministério Público no contexto histórico, conforme explanado neste subtítulo e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, mais especificamente na 21ª Promotoria de Justiça, área de intervenção da assistente social ministerial.

Para uma melhor compreensão deste contexto, faremos neste próximo subtítulo, uma breve caracterização do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

### 3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A organização da Justiça Catarinense aconteceu por volta de 1.720, conforme explana Brüning (2002), sendo que em 1.738 foi criada a Capitania da Ilha de Santa Catarina, época que o Estado não possuía uma administração centralizada ou unitária, conforme aponta o seguinte trecho do caderno especial denominado Santa Catarina 500 anos, inserido no Jornal A Notícia, sendo este:

Somente quando da primeira ação oficial do governo português com a vinda do brigadeiro José da Silva Paes à ilha de Santa Catarina, fortificando-a e criando a capitania, é que podemos falar nas origens administrativas e políticas do Estado. (JORNAL A NOTÍCIA, 2000 apud BRÜNING, 2002, p.54).

Já em 1.749 o Conselho Ultramarino criou a Ouvidoria de Santa Catarina, sendo primeiro ouvidor o bacharel Manoel José de Faria, nomeado em 1.750. Dá-se, com isto, início a autonomia judiciária no Estado de Santa Catarina. (BRÜNING, 2002).

Este mesmo autor explana que após a virada do século, o primeiro acontecimento relevante que alterou a organização social e política brasileira foi, em 1.808, a vinda da Família Real, passando o Brasil a ser sede do Governo e do Império Português. Assim, com a chegada da Família Real a Capitania de Santa Catarina deixou de ser subalterna e foi elevada à categoria de Capitania Geral, juntamente com outras. A partir de então, a Justiça local não dependia mais dos tribunais portugueses.

O autor em tela cita ainda que, em 1.822 o Brasil estava dividido em 33 Comarcas, sendo que nesta época não havia, em parte, atuação de promotores, este fato é explicado pela raridade de tais agentes nas poucas comarcas brasileiras e porque o Procurador-Geral centralizava quase todo o ofício, sendo assim, podemos compreender que não vigorava ainda no Brasil o sistema acusatório<sup>17</sup>, sendo mínima a atuação processual dos promotores públicos, quer no crime, quer no cível.

Outro fato marcante acerca da justiça em Santa Catarina foi que:

Em 1.834 a Constituição do Brasil foi reformada por Ato Adicional, transformando os Conselhos Provinciais em Assembléias Legislativas

---

<sup>17</sup> Acusatório: este sistema não era utilizado nesta época, sendo o que vigorava era o sistema inquisitorial, utilizado, por exemplo, com Tiradentes em 1.795, que foi processado e julgado, sendo o Juiz que acusava e julgava.

Provinciais, proporcionando maior autonomia às Províncias. O Presidente, contudo, continuava sendo um cargo livre nomeação do Governo Geral. (BRÜNING, 2002, p. 70).

Sendo assim, a Lei nº 16, de 1.834 atribui às Assembléias Legislativas, poderes para legislar sobre organização civil, judiciária e eclesiástica das respectivas províncias, conforme explana o autor em tela.

No regime antigo, não havia nítida distinção entre os processos criminal, civil e comercial, sendo que as ordenações tratavam indiscriminadamente de todos os processos. Como aponta Brüning (2002), havia necessidade de regulá-los separadamente, o que veio a ter início em 1.832, com o Código Criminal do Império, surgindo então, a dualidade processual.

Com isto, o Código de Processo Civil, na secção III, artigos 36 a 38, correspondia as qualificações e as atribuições dos promotores, sendo estes os artigos:

Art. 36. Podem ser promotores os que podem ser jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas leis, e serão nomeados pelo governo na corte, e pelo presidente nas províncias, por tempo de três annos, sobre proposta tríplice das câmaras municipaes.

Art. 37. Ao promotor pertence as attribuições seguintes:

§ 1. Denunciar os crimes públicos e policiaes, e accusar as delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, e cárcere privado, homicídio, ou a tentativa delle, ou ferimentos as qualificações dos arts. 202, 203, 204 do código criminal, e roubos, calúrnias e injúrias contra o imperador, e membros da família imperial, contra a regência, e cada hum dos seus membros, contra a assembléa geral e contra cada huma das câmaras.

§ 2. Sollicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças e mandados judiciaes.

§ 3. Dar parte às authoridades competentes das negligências, omissões e prevaricações dos empregados na administração da justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do promotor, os juizes municipaes nomearão quem sirva interinamente. (BRÜNING, 2002, p. 78).

O Código de 1.832 banuiu, praticamente, o processo inquisitorial da Ordenação Filipina, adotando então, o processo acusatório, instituindo a presunção de inocência do réu, que ao acusador compete provar a acusação e que o juiz deve se limitar a julgar.

No decorrer dos anos, desde a República Velha, as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1964, o Regime Militar até a atualidade o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) vem passando por diversas transformações.

O MPSC está estruturado em diversos órgãos de Administração Superior; órgãos de administração; órgãos de execução e órgãos auxiliares. O Órgão principal da Administração

Superior é a Procuradoria-Geral de Justiça. Há ainda o Conselho Superior do MPSC, o Colégio de Procuradores de Justiça e a Corregedoria-Geral do MPSC.

Os órgãos de administração do MPSC são compostos pelas Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça. As Promotorias de Justiça estão divididas em áreas e quantidades, ocorrendo de acordo com cada Comarca Jurisdicional do Estado.

Nos órgãos de execução estão inseridos: o Procurador-Geral de Justiça; O Colégio de Procuradores de justiça; O Conselho Superior do MPSC; Os Procuradores de Justiça; A Coordenadoria de Recursos e os Promotores de Justiça.

E nos órgãos auxiliares: A Secretária Geral do MPSC; Os Centros de Apoio operacional; A Comissão de Concurso; O Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional; Os Órgãos de apoio técnico e administrativo; e os Estagiários.

São nesses órgãos auxiliares que o Serviço Social Ministerial está inserido, ganhando espaço no MPSC, intervindo de forma interdisciplinar com outros profissionais lotados na instituição.

O MPSC tem por competência fiscalizar a correta aplicação da Constituição Federal e das leis, visando a proteção do Estado de Direito, atuando: na garantia de aplicação da lei; na defesa dos princípios constitucionais; na solução de conflitos normativos; combate e prevenção da criminalidade; do crime organizado; da violência e impunidade; na defesa dos direitos da criança e adolescente; na defesa da cidadania, na garantia do acesso à saúde e à proteção dos idosos, portadores de deficiência; da proteção das entidades e fundações públicas; na defesa do meio ambiente, urbano e rural; no combate à corrupção; na defesa do consumidor; no combate ao abuso da autoridade contra o cidadão; na defesa dos direitos coletivos, difusos do cidadão; na execução penal e controle externo da atividade policial, entre outras.

Em seu artigo 129 da Constituição Federal, as atribuições do MP (objetivos) são:

- I – Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos servidores de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – Promover inquérito civil e ação civil pública, para proteção do Patrimônio Público social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;
- IV – Promover a ação direta de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição;
- V – Defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

- VI – Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar respectiva;
- VIII – Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas à representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A missão do MPSC remete em aspecto legal a guarda da cidadania, da moralidade, da democracia, da justiça, além dos interesses da sociedade de maneira geral. Partindo para o particular, na 21ª Promotoria de Justiça o MPSC trabalha na defesa intransigente da pessoa interdita/interditanda civilmente, compreendendo que esta não possui condições mentais e psicológicas de reger os atos da vida civil.

As Promotorias de Justiça estão divididas por áreas de atuação, ou seja, cada uma exerce sua função respeitando suas especificidades, sendo elas:

Na área da cidadania, fundações e direitos humanos: que tratam de matérias cível e criminal relativa, especialmente aos direitos humanos, à saúde, à educação especial, à educação para idosos, às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos, à previdência, às fundações, ao terceiro setor, e ao regular funcionamento dos serviços públicos.

Na área criminal: atendendo as demandas de ações penais, inquérito policial, controle externo, área do consumidor, do meio ambiente, da moralidade, da ordem tributaria, da constitucionalidade.

Na área da Infância e da Juventude: intervindo nos processos de: Adoção, Guarda, Tutela, Procedimentos para Apuração de Ato Infracional, Medidas de Proteção, Execução, Implementação e Acompanhamento dos Programas do Centro de Apoio Operacional entre outras ações tais como: Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Ação de Busca e Apreensão, Ações Cautelares, Alvarás, Autorização de Viagem, Verificação de Situação de Risco, Infrações Administrativas e Apuração de Irregularidade em Entidades de Atendimento.

Com relação à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127) temos a da Família: que atende os processos de: separação judicial; divórcio, separação de corpos, dissolução de sociedade de fato, alimentos, execução de alimentos, alvarás judiciais, inventários e arrolamentos, e Interdição Civil, sendo este, o tema central deste trabalho.

### 3.3 O SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Segundo documento elaborado pela Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, intitulado “O que é o Ministério Público” (2005, p.01), relata que o Ministério Público é a instituição que “detém a competência para fiscalizar a correta aplicação da Constituição Federal e das leis, para a proteção do Estado de Direito e para resguardar o interesse público quando lesado em seus direitos”. Para tanto, pode atuar judicialmente ou extrajudicialmente.

Nesse sentido, ainda de acordo com o mesmo documento, são funções do Ministério Público:

- Fiscalização para garantia da correta aplicação da lei; defesa dos princípios constitucionais;
- Solução de conflitos normativos;
- Combate e prevenção da criminalidade, crime organizado, violência e impunidade; defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
- Defesa da cidadania, garantia do acesso à saúde e proteção dos idosos e pessoas portadoras de deficiência; fiscalização e proteção das fundações públicas;
- Defesa do meio ambiente urbano e natural; defesa do patrimônio público;
- Combate à corrupção ao desvio de verbas públicas e improbidade administrativa; defesa dos direitos do consumidor; defesa da democracia e combate às fraudes eleitorais; defesa dos direitos humanos, combate ao abuso de autoridade e da violência contra o cidadão; defesa dos direitos coletivos, difusos e homogêneos do cidadão;
- Execução penal e controle externo da atividade policial;
- Defesa da ordem tributária, combate às fraudes e sonegações fiscais.

Desde a década de setenta, o Serviço Social assumiu posicionamentos éticos e políticos, bem como teóricos e metodológicos voltados à defesa dos direitos, da cidadania e da democracia. A afirmação de tal postura pode ser verificada, sobretudo, no atual Código de Ética Profissional (Resolução CFESS 273/93) que tem reconhecidos como seus três primeiros princípios fundamentais: a liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes como: autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais; a defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; a ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda a sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis, sociais e políticos das classes trabalhadoras.

O cargo de assistente social, no Ministério Público Catarinense, é algo relativamente novo, já que até 2005, havia apenas cinco profissionais da área atuando na instituição, sendo

três na comarca da capital, uma em Lages e uma em Itajaí. Estas profissionais foram se inserindo em atividades ligadas, sobretudo à Infância e Juventude em parceria com os promotores destas mesmas áreas. (MANFRINI, 2007).

A autora em tela explana que, com o concurso público realizado em 2004, iniciaram as suas atividades na instituição em março do ano de 2005, mais quatro profissionais, lotadas em diferentes comarcas: Palhoça, Tubarão, São Miguel do Oeste e Rio do Sul.

A inserção das atividades destas profissionais nas comarcas não se deu de maneira semelhante, o que pode ser percebido pelas mesmas durante diálogos travados durante o I Encontro Operacional da Infância e juventude do Ministério Público em Santa Catarina, ocorrido nos dias 18 e 19 de agosto, ou seja, quatro meses depois do início das atividades desses profissionais na instituição. Desde então, as assistentes sociais do MPSC vêm buscando a construção de uma proposta coletiva e única de trabalho, o que até aqui ainda não se tornou possível. (MANFRINI, 2007).

De qualquer forma, no final de 2005, mais precisamente em novembro, mais nove profissionais de Serviço Social foram chamadas, ampliando assim de nove, para dezoito o número de assistentes sociais na instituição, inserindo-se nas comarcas de Jaraguá do Sul, Balneário Camboriú, Joinville, Blumenau, Criciúma, São José, Itajaí, Brusque e Chapecó. (MANFRINI, 2007).

Esta autora relata ainda que, nesse contexto, o Ministério Público Catarinense colocasse para o serviço social na condição de campo de atuação emergente, trazendo em si a constituição de um espaço profissional relativamente novo, tanto para a instituição, quanto para os profissionais.

Assim, mesmo com a ampliação do número de profissionais atuando na instituição, ainda não se deu a construção coletiva de uma proposta de trabalho para o Serviço Social. O Centro Operacional da Infância, por sua vez, tem feito alguns movimentos no sentido dessa construção. Com o apoio desse Centro, foi lançado o Ato Nº 107 (Anexo B), o qual busca disciplinar a realização de atos executados pelos assistentes sociais no Ministério Público de Santa Catarina. (MANFRINI, 2007).

Contando com a atuação de profissionais de Serviço Social em seu quadro de servidores desde 1995 e com a ampliação do número desses profissionais na instituição a partir do concurso público realizado em 2004, o MPSC elaborou nesse mesmo ano o Ato nº 115/MP/2004 (Anexo A) para normatizar a ação profissional dos assistentes sociais na instituição.

Desta feita, segundo dispõe este Ato, são atribuições dos assistentes sociais no MPSC: planejamento, coordenação, orientação e supervisão de trabalhos relacionados com o diagnóstico, desenvolvimento e tratamento de aspectos sociais, dentre outras.

Em 2005 o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina elaborou um documento com orientações aos assistentes sociais do MPSC. Este documento traz uma descrição exemplificativa das ações próprias do serviço social na instituição de acordo com os Atos publicados, considerando que cabe ao assistente social:

- Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso desses no atendimento e na defesa de seus direitos;
  - Propor, elaborar e/ou participar de projetos que atendam a necessidade do indivíduo que procura os serviços prestados pela instituição;
  - Planejar, executar e avaliar as pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais em consonância com os objetivos da instituição;
  - Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população considerando a função social da instituição;
  - Buscar dinamizar os recursos do estado, por meio de parcerias com órgãos da administração direta e indireta;
  - Buscar parcerias em entidades não governamentais no sentido de viabilizar o atendimento de crianças, adolescentes, portadores de necessidades especiais e idosos;
  - Auxiliar os órgãos do ministério público com funções sociais, na supervisão das entidades de atendimento;
  - Participar de programas de treinamento de pessoal técnico e auxiliar para o desenvolvimento das ações pertinentes à instituição; e
  - Supervisionar, treinar e avaliar estagiários do curso de serviço social.
- (MANFRINI, 2007).

Além de definir as ações a serem desenvolvidas pelos assistentes sociais, este documento apresenta orientações quanto ao atendimento ao público, quanto às ordens de trabalho, instrumento este utilizado e emitido pelos promotores de justiça diante da necessidade de visitas, pareceres, estudos sociais ou qualquer diligência a ser realizada pelo assistente social, e quanto a procedimentos específicos de cada promotoria de justiça.

Passamos, então, a descrever o que o documento de orientações aos assistentes sociais informa quanto ao atendimento ao público:

- Deve ser realizado durante o horário de expediente, salvo afastamentos autorizados para realização de visitas domiciliares ou atividades de assessoria;

- Compreende como atividades: mediação familiar, colheita de depoimentos, orientação, encaminhamento aos Programas (importância do conhecimento da rede e programas de atendimento existentes no(s) Município(s));
- Deve ser registrado em formulário específico para arquivo no setor, com fins a estatísticas e relatórios;
- Deve-se anexar cópia dos documentos necessários à instrução da ação ao formulário de atendimento.

Sobre as Ordens de Trabalho, o documento elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude põe que:

- É vedada a realização no curso do processo judicial, atribuição do assistente social forense, bem como a nomeação para testemunha ou perito;
- É necessária autorização do Promotor de Justiça com atribuições na área ou do coordenador administrativo, salvo situações excepcionais justificadas;
- Para realização das ordens de trabalho poderá ser utilizado veículo oficial do Ministério Público (conforme Ato nº 129/2005/PGJ), podendo o Promotor de Justiça solicitar acompanhamento de força policial em caso de risco pessoal;
- É necessária a identificação do Assistente Social mediante crachá;
- É vedada a divulgação do conteúdo e cópia dos atos executados, devendo o interessado ser encaminhado ao Promotor de Justiça responsável;
- Para o cumprimento da Ordem de Trabalho é vedada a intimação ou convite do Assistente Social, devendo este solicitar que a mesma seja expedida pelo Promotor de Justiça responsável.

As demais atividades consideradas atribuições dos assistentes sociais no MPSC são:

- Supervisão de entidades de atendimento (creches, abrigos, orfanatos, asilos, clínicas de dependentes, etc.);
- Recebimento de relatórios e casos encaminhados pelos Conselhos Tutelares para avaliação e encaminhamento ao Promotor de Justiça;
- Avaliação e acompanhamento das atividades dos Conselhos Municipais de Direitos da criança e Adolescente, de Assistência Social, etc.;
- Acompanhamento da implementação das políticas públicas – verificando o funcionamento da rede de atendimento, existência de programas, etc.;
- Dar conhecimento ao Promotor de Justiça de situações que impliquem em violação de direitos difusos e coletivos afetos a sua área de atribuição, subsidiando com os dados e informações necessárias, podendo haver sugestão de instauração de inquéritos civis e procedimentos administrativos;
- Participação em Conferências Municipais e outros eventos e espaços de discussões e debates afetos às atribuições institucionais;
- Proposição, elaboração ou participação em projetos que atendam a necessidade do indivíduo que procura os serviços prestados pela instituição.

E, ainda, no tocante aos procedimentos afetos às Promotorias de Justiça específicas o documento apresenta noções básicas sobre as atribuições destas nas áreas de: Família, Órfãos e Sucessões; Infância e Juventude; Cidadania, Fundações e Direitos Humanos.

Este Ato nº 107/MP/2006 foi elaborado para disciplinar a forma de realização dos atos a serem executados pelos Assistentes Sociais no âmbito do MPSC. O Ato publicado em 2006 dispõe, sobre a forma de execução/realização do atendimento ao público, de expedição da ordem de trabalho e do planejamento e execução da ordem, além de tratar dos aspectos administrativos, atrelando todas as ações desenvolvidas pelos assistentes sociais ao Promotor de Justiça da área em que a ação será executada. De qualquer forma, o conteúdo do Ato 107 não altera significativamente a regulamentação das funções previstas no Ato e documentos anteriores.

Nesta perspectiva, percebe-se que no campo jurídico o assistente social é subordinado a uma autoridade – Juiz, Promotor ou outro, mas é autônomo pela competência teórico-metodológica e ético-política, na execução de suas atribuições.

Um dos desafios encontrados pelo profissional, na 21ª Promotoria é a falta de conhecimento por significativa parcela da população, sobre os seus direitos e a forma de acesso a eles. Tentando ultrapassar estes obstáculos, o assistente social utiliza-se de instrumentos técnico-operativos e teórico-metodológicos, com vista a garantir os direitos e atender a todas as demandas inseridas na Promotoria.

A missão do Ministério Público Catarinense e o compromisso ético-político do serviço social, se somados e bem apropriados, têm um forte potencial para resultar em ações efetivas de garantia de direitos, o que reforça a importância de espaços de discussão e amadurecimento da atuação profissional na instituição.

## **4 O ESTATUTO DO IDOSO E A INTERVENÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIÇO SOCIAL MINISTERIAL NOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO CIVIL DA VARA DA FAMÍLIA ONDE ESTÁ INSERIDA A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

### **4.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA**

Em meados da década de 1980, toma ímpeto o movimento da sociedade civil com novos atores em cena, entre eles professores universitários, associações, idosos politicamente organizados e alguns parlamentares comprometidos com questões sociais, exigindo a valorização e o respeito à pessoa idosa. Esse movimento influenciou a construção da Constituição Cidadã (1988), a primeira Constituição da República Federativa do Brasil a versar sobre a proteção jurídica ao idoso, a qual impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos (UVO; ZANATTA, 2005).

Para o enfrentamento dessa realidade, os idosos buscam fortalecimento no espaço público gerado pelos movimentos sociais, fóruns e Conselhos de idosos, que lhes permitem se posicionarem pela concretização de ideais democráticos, como a conquista de sua cidadania, reinventando sua própria velhice como explica Bredemeier, (2003).

O termo política diz respeito a um conjunto de objetivos que informam determinado programa de ação governamental e condicionam sua execução. Política pública é a expressão atualmente utilizada nos meios oficiais e nas ciências sociais para substituir, o que até a década de setenta, era chamado planejamento estatal, conforme explica (BORGES, 2002 apud FERNANDES; SANTOS, 2007).

Nos Estados democráticos modernos, o conceito de política pública tem íntima ligação com o de cidadania, pensada como o conjunto das liberdades individuais expressas pelos direitos civis (NERI, 2005 apud FERNANDES; SANTOS, 2007), sendo que a concretização da cidadania ocorre através do espaço político, como o direito a possuir direito.

No Brasil, apesar da ocorrência do processo de redemocratização em curso, estabelecido principalmente com a promulgação da Constituição de 1988, verificamos profundas desigualdades sociais, vivenciadas também pelos idosos, pois os que hoje têm sessenta anos ou mais, em sua grande maioria, tiveram pouco acesso à educação formal e, por força do sistema de governo vigente entre 1961 e 1984, tiveram pouquíssimas chances de

realizar propostas de gestão democrática ou participativa, ou delas participar. Estes idosos, em sua maioria, vivenciaram um processo de despolitização. Canôas (1995).

Esta realidade é consubstanciada por Goldman (2004) em pesquisa recente, envolvendo idosos, na qual ele verificou uma descrença por parte destes quanto aos rumos políticos do país e, ainda, uma compreensão restrita da dimensão política (entendida por muitos, como política partidária), esvaziando, assim, seu sentido mais amplo e contribuindo para o desempoderamento desses idosos, conforme analisa Bobbio (1993 p.954) “política, entendida como forma de atividade ou de práxis humana, está ligada estreitamente ao conceito de poder.” Se os idosos não ocuparem seu espaço político, certamente outros o ocuparão, trazendo repercussões graves para a conquista da sua cidadania no contexto democrático, especialmente na democracia participativa. Outro fator que fortalece o distanciamento dos idosos do processo político é a não obrigatoriedade do voto a partir dos setenta anos.

O envelhecimento faz parte do ciclo de vida das pessoas, assim como a infância e a juventude. É um processo natural e dinâmico, não uma doença. Ao reconhecer o envelhecimento como um processo inevitável e irreversível, as condições crônicas e incapacitantes, que normalmente acompanham este processo, podem ser prevenidas ou retardadas não só através de intervenções da área médica, mas também da área social, econômica e ambiental.

A Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei 8.842/94, regulamentada em 03 de junho de 1996 através do Decreto 1.948/96, amplia significativamente os direitos dos idosos, já que, desde a LOAS, as prerrogativas de atenção a este segmento haviam sido garantidas de forma restrita. Surge num cenário de crise no atendimento à pessoa idosa, exigindo uma reformulação em toda estrutura disponível de responsabilidade do governo e da sociedade civil. Costa (1996). Essa política está norteada por cinco princípios:

1. a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
2. o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objetivo de conhecimento e informação para todos;
3. o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
4. o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política;
5. as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação dessa lei.

A análise dos princípios ora expostos nos permite afirmar que a lei atende à moderna concepção de assistência social como política de direito, o que implica não apenas a garantia de uma renda, mas também vínculos relacionais e de pertencimento que assegurem mínimos de proteção social, visando a participação, a emancipação, a construção da cidadania e de um novo conceito social para a velhice. (FERNANDES; SANTOS, 2007)

Estes mesmos autores explicam ainda que, para o alcance dessas metas, foi criado um Plano Integrado, Interministerial, de Ação Governamental que manteve a concessão do Benefício de Prestação Continuada e incorporou novas ações: readequação da rede da saúde e assistência social para atendimento integral ao idoso, elaboração de instrumentos que permitem a inserção da população idosa na vida sócio-econômica das comunidades, modernização das leis e regulamentos, desenvolvimento do turismo e lazer, além da reformulação dos currículos universitários no sentido de melhorar a performance dos profissionais no trato das questões do idoso.

Apesar dessa proposição de esforços nas diferentes áreas do governo, a implementação desta política nos Estados revela apenas ações isoladas e incipientes sobre a realidade da pessoa idosa no país, esbarrando num amplo complexo de variáveis que se entrelaçam, entre elas os reduzidos recursos financeiros, tornando-a, de algum modo, apenas um ideal. Silva (2006).

Na atualidade, o Estatuto do Idoso, criado pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção que vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até à inviolabilidade física, psíquica e moral. Ceneviva (2004).

Segundo Uvo; Zanatta (2005), este Estatuto constitui um marco legal para a consciência idosa do país a partir dele. Os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos, e os demais membros da sociedade se tornarão mais sensibilizados para o amparo dessas pessoas.

No âmbito deste Estatuto, os principais direitos do idoso encontram-se no artigo 3º, o qual preceitua:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

## 4.2 ANÁLISE DOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO CIVIL DA PESSOA IDOSA DA VARA DA FAMÍLIA NA QUAL ESTÁ INSERIDA A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

### 4.2.1 Contexto da Pesquisa

O Interesse em pesquisar o tema interdição civil, surgiu no decorrer do estágio curricular obrigatório e não-obrigatório realizado na 21ª Promotoria de Justiça, no período compreendido entre setembro de 2007 à maio de 2009, onde verificamos a existência de processos judiciais requerendo a interdição da pessoa idosa, tanto por seus familiares quanto pelo Ministério Público.

Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar os processos de Interdição Civil da pessoa idosa da Vara da Família, onde está inserida a 21ª Promotoria de Justiça, bem como identificar quais motivos e circunstâncias que levaram os idosos a serem interditados civilmente. Como objetivos específicos, verificar quais os motivos mais frequentes que levaram estes idosos a serem interditados; analisar a importância da intervenção profissional do Serviço Social Ministerial nos processos de interdição civil; verificar se o Promotor de Justiça juntamente com o Juiz acataram o parecer técnico prestado pelo profissional de Serviço Social e por fim, identificar se há uma preocupação destes profissionais referente a autonomia destes idosos que estão em processo de interdição .

Para realizarmos este estudo, utilizamos pesquisa exploratória, que de acordo com (GIL, 1991, p. 45):

[...] têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições.

Para a realização desta pesquisa foi necessário estabelecer um método de pesquisa. O método utilizado foi o materialismo dialético, que segundo (GIL, 1999), pode ser compreendido como um método de interpretação da realidade. Sendo que método é entendido como:

Método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo, conhecimentos válidos e

verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões de quem está pesquisando. (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 83).

Com relação a natureza dos dados, aos objetivos e aos procedimentos, utilizamos respectivamente pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é classificada como aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, constituída principalmente de livros e artigos científicos. Foi escolhido este procedimento com o intuito de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas que envolvem a questão de interdição civil Gil (1991).

A pesquisa documental assemelha-se a pesquisa bibliográfica, sendo que ambos adotam o mesmo procedimento na coleta de dados. A diferença está na fonte em que cada uma utiliza. A pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições de diversos autores. A pesquisa documental tem sua fonte em pesquisas de materiais, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos de pesquisa (GIL, 1999).

Em particular, neste trabalho, as fontes documentais utilizadas, foram os processos judiciais de interdição civil que passaram pela intervenção profissional do serviço social ministerial da 21ª Promotoria de Justiça, sob os quais foram realizados relatórios informativos no período do estágio curricular obrigatório e não-obrigatório. Pesquisamos também no Sistema de Automação Judiciária (SAJ). Os critérios utilizados para selecionar a amostra dentro de seu universo, foram: a idade dos interditandos e processos que haviam passado pela intervenção profissional do assistente social ministerial. Após esta seleção, chegamos a um universo de amostra de 10 processos.

#### **4.2.2 Análise e Reflexões da Pesquisa**

Antes de começarmos a descrever os dados da pesquisa documental, cabe mencionar que os nomes expostos neste trabalho são meramente fictícios, pois conforme o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, capítulo V, artigo 17, “É vedado aos Assistentes Sociais revelar sigilo profissional”, e como todo o processo de interdição civil corre em segredo de justiça, as identidades serão preservadas.

Os processos a seguir analisados possuem como base principal os relatórios informativos realizados pela assistente social ministerial juntamente com a estagiária, sendo que no decorrer da pesquisa, também foi acompanhado o andamento destes processos pelo SAJ, verificando sua movimentação e as decisões judiciais.

Para uma melhor organização, descreveremos os dados da pesquisa por itens, indo de encontro com os objetivos específicos deste trabalho.

Na primeira parte falaremos sobre os motivos mais freqüentes que levaram os idosos a serem interditados na Vara da Família. Na segunda apontaremos a importância da intervenção profissional do serviço social ministerial nos processos de interdição civil da pessoa idosa. Na terceira mostraremos se o promotor de justiça e o juiz consideraram o parecer técnico prestado pelo profissional de serviço social.

Sucinta descrição dos casos estudados nos processos de interdição civil da Vara da Família:

- **Processo A:** Interditanda Sra. Maria, aposentada, 86 anos, viúva, mãe de filho único. Está em processo de interdição por ser portadora de esquizofrenia. Quem possui a curatela provisória é seu filho André. Quem deu entrada ao processo foi seu filho André.
- **Processo B:** Interditanda Sra. Flávia, pensionista, viúva, 68 anos, mãe de cinco filhos, Está em processo de interdição por ser portadora de esquizofrenia. Quem possui a curatela provisória é sua filha Manuela (filha mais velha). Quem deu entrada ao processo foi sua filha Manuela.
- **Processo C:** Interditando Sr. Ricardo, aposentado, 83 anos, viúvo, pai de 11 filhos. Está em processo de interdição por ser portador de Alzheimer. Quem possui a curatela é seu filho José (filho mais novo). Quem deu entrada ao processo foi seu filho José.
- **Processo D:** Interditada Sra. Francisca, pensionistas, 72 anos, separada, mãe de filho único. Está em processo de interdição por ser portadora de Alzheimer. Quem possui a curatela é sua irmã, Sra. Rosana. Quem deu entrada ao processo foi o MPSC.
- **Processo E:** Interditando Sr. Anderson, aposentado, 88 anos, viúvo, pai de 3 filhos. Está em processo de interdição por ser portador de Alzheimer. Quem possui a curatela provisória é sua filha Alessandra. Quem deu entrada ao processo foi sua filha Alessandra.

- **Processo F:** Interditanda Sra. Daiana, pensionista, 84 anos, viúva, mãe de 5 filhos. Está em processo de interdição por ser portadora de Alzheimer. Quem possui a curatela provisória é seu filho Matheus. Quem deu entrada ao processo foi sua filha Diane.
- **Processo G:** Interditando Sr. Jony, aposentado, 89 anos, viúvo, pai de 7 filhos. Está em processo de interdição por ser portador de Alzheimer. Quem possui a curatela provisória é sua filha Andréia. Quem deu entrada ao processo foi sua filha Andréia.
- **Processo H:** Interditada Sra. Florência, 94 anos, separada, mãe de 2 filhos. Está em processo de interdição por ser portadora de Alzheimer. Quem possui a curatela é seu filho Fernando (filho mais novo). Quem deu entrada ao processo foi seu filho Fernando.
- **Processo I:** Interditanda Sra. Clarice, 83 anos, viúva, mãe de 5 filhos. Está em processo de interdição por ser portadora de Alzheimer. Quem possui a curatela provisória é sua filha Ana. Quem deu entrada ao processo foi sua filha Ana.
- **Processo J:** Interditanda Sra. Lisiane. 86 anos, viúva, mãe de 8 filhos. Está em processo de interdição por ser portadora de Alzheimer. Quem possui a curatela provisória é sua filha Flaviana. Quem deu entrada ao processo foi sua filha Flaviana.

Primeira parte: concernente aos casos relatados foi possível perceber que dos 10 processos analisados, 08 o motivo alegado pelo Ministério Público e advogados na petição inicial é o Mal de Alzheimer e apenas 02 esquizofrenia. Quanto ao sexo 07 são do sexo feminino e 03 do sexo masculino. A maioria dos curadores provisórios são filhos da pessoa interditanda/interdita, sendo que 01 caso é a irmã, e quanto as pessoas que deram entrada no processo, 09 eram familiares, e 01 caso foi o MPSC.

Segunda parte: identificamos em todos os processos analisados, que a intervenção profissional da assistente social ministerial, mesmo já possuindo estudo social elaborado pela assistente social forense, o relatório informativo apresentou novas informações, até então desconhecidas. Utilizou como instrumento técnico-operativo, a visita domiciliar e a observação. Foram orientados os usuários quanto a necessidade de buscar auxiliou na rede de apoio, encaminhando estes para programas municipais e estaduais, a fim de garantir direitos que não estavam sendo efetivados à pessoa idosa.

Terceira parte: percebemos também, que em todos os processos analisados, as sugestões apresentadas pela assistente social ministerial foram acatadas pelo promotor de

justiça e referendadas em sua manifestação nos processos judiciais. O juiz, por sua vez, também baseou sua decisão nas sugestões apresentadas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do serviço social na instituição Ministério Público é recente, conforme apontamos neste estudo. A construção deste trabalho constituiu-se num desafio para a acadêmica, principalmente pela ausência de bibliografia. Por outro lado, estamos fazendo parte deste processo. A intervenção em novas áreas de atuação desta categoria profissional tem papel fundamental para que mais usuários possam usufruir de intervenção qualificada, que possui como tarefa primordial a “defesa intransigente dos direitos humano [...]”(CFESS, 1993, p.39).

Sendo assim, esperamos que este trabalho instigue profissionais e pesquisadores a estudar esta nova área de intervenção, possibilitando que uma parcela maior da população seja atendida por esta categoria, que possuem como objetivo tanto profissional, quanto institucional, a defesa e garantia de direitos que podem estar sendo violados.

Neste estudo encontramos no direito civil brasileiro, apontamentos sobre a interdição civil que já se apresentavam desde os primórdios do direito romano, sendo assim, foi possível perceber que poucas mudanças ocorreram, portanto, o questionamento: As mudanças foram poucas por que os apontamentos existentes abrangem as necessidades em sua totalidade ou há a necessidade da participação da sociedade civil organizada na busca de melhoria na garantia de direitos? Deixamos este questionamento para uma próxima reflexão, referendando novamente o quanto é recente a intervenção do serviço social no MPSC.

A pesquisa bibliográfica realizada acerca do histórico do Ministério Público constitui-se como importante aprendizado, fazendo com que entendamos o porquê de ele ser esta instituição que hoje é, defensora dos direitos sociais indisponíveis, referente a esta temática Pizzol (2008, p.66) relata que:

Convém salientar que a bandeira do Serviço Social contemporâneo é do usuário como sujeito de direitos, e não mais o mero receptor de favores e filantropia por parte do Estado. Tal postura está respaldada no projeto ético - político da profissão, que é direcionado pela lei que à regulamentação e pelo seu Código de Ética em vigor. Nessa mesma direção, outros profissionais vêm absorvendo essas posturas, transformando-as em legislação.

Concernente ao desenvolvimento dos direitos Bobbio (1992, p.32) acrescenta que:

O desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: primeiramente, proclamaram-se os direitos de liberdade ou, aqueles que

concedem ao cidadão um grau de liberdade em relação ao Estado, num segundo momento, afirmaram-se os direitos políticos e finalmente os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências a partir da intervenção do Estado no atendimento de necessidades a indivíduos em situação de vulnerabilidade social. (BOBBIO, 1993, p.32).

É de suma importância para a prática profissional a articulação entre alguns fundamentos e são estas articulações que possibilitam uma prática profissional mais voltada para a defesa da efetivação dos direitos, possibilitando assim, uma intervenção mais eficaz. A autora (IAMAMOTTO, 2003), explica que articulação dos fundamentos teórico-metodológicos, (conjunto de conhecimentos e habilidades), o instrumental técnico operativo (observação, entrevista individual e coletiva, visita domiciliar, reuniões etc.) e o ético-político (condições institucionais), é condição essencial para não cairmos nas armadilhas do Serviço Social, sendo eles: tecnicismo, tecnicismo e politicismo.

Assim, referente a pesquisa desenvolvida os instrumentos do Serviço Social utilizados são fundamentais para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelos profissionais, sendo que a observação sempre foi utilizada e privilegiada tendo como foco a realidade. Observar o usuário, a maneira de falar, as atitudes, seu comportamento, possibilitando assim compreender que este instrumento deva ser utilizado livre de qualquer pré-conceito.

Referente aos processos pesquisados, percebemos que estes apontam para importância da intervenção profissional do assistente social, pois através do olhar crítico e análise das informações colhidas destes profissionais, foi perceptível entender, que os relatórios subsidiaram a intervenção no aparato judicial, indo portanto, de encontro com a garantia de direitos da pessoa interditada.

## REFERÊNCIAS

AMARO, S. Visita domiciliar: orientações para uma abordagem complexa. In: **Desaulniers, J. (org) Fenômeno, uma teia complexa de relações**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

BARBOSA, E. G.. **Construindo espaços: um estudo sobre as contribuições do serviço social nas Varas de Família do TJPE**. Recife: 2000. p. 01.

BOBBIO, N. **Dicionário de política**. Brasília: Editora da UNB, 1993.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil**. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília: MDS, 2007. 60 p.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. In: **Legislação Brasileira para o Serviço Social: coletânea de leis, decretos e regulamentos para instrumentação da assistente social**. Org. Conselho Regional do Estado de São Paulo, 9ª região. 2ª ed. São Paulo: O Conselho, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993. Lei de Regulamentação do Profissional de Serviço Social. In: **Legislação Brasileira para o Serviço Social: coletânea de leis, decretos e regulamentos para instrumentação da assistente social**. Org. Conselho Regional do Estado de São Paulo, 9ª região. 2ª ed. São Paulo: O Conselho, 2006.

\_\_\_\_\_. Resolução do CFESS nº 273, de 13 de março de 1993. Código de Ética Profissional do Assistente Social. In: **Legislação Brasileira para o Serviço Social: coletânea de leis, decretos e regulamentos para instrumentação da assistente social**. Org. Conselho Regional do Estado de São Paulo, 9ª região. 2ª ed. São Paulo: O Conselho, 2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJSC. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=6.15332>>. Acesso em: 02 jun. 2009.

BREDEMEIRE, S.M.L. Conselho do idoso como espaço público. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, ano XXIV, n.75, p.84-102, 2003.

BORGES, C.M.M. Gestão participativa em organizações de idosos: instrumento para a promoção da cidadania. In: **FREITAS, E. V. de et al. Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. Cap.124, p.1037-1041.

BRÜNING, R. J. **História do Ministério Público Catarinense**. Florianópolis: Habitus, 2001.

CAMARANO, A. A. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica. In: **FREITAS, E. V. de et al. Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. Cap.6, p.58-71.

CANÔAS, C.S. **A condição humana do velho**. São Paulo: Cortez, 1995.

CASTELO, J. P. **Tutela Antecipada na teoria geral do processo**. Volume I. São Paulo: LTr, 1999.

CARVALHO, J. A. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

CARVALHO, M. do C.B. de. **Programas e serviços de proteção e inclusão social dos idosos**. Brasília: Secretaria da Assistência Social/MPAS, 1998.

CENEVIVA, W. **Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei**. A Terceira Idade, v.15, n.30, p.7-23, 2004.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

CORREIA, A. **Manual de Direito Romano e textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 1961.

COSTA, L.V.A. Política Nacional do Idoso: perspectiva governamental. In: **Anais**

**do I Seminário Internacional – “Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século.** Brasília: MPAS, SAS, 1996. p.46-63.

DRAIBE, S.M. As políticas sociais e o neoliberalismo. In: **Revista da USP**, n.17, p.10-17, 1993.

FÁVERO, E. O Estudo Social: fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: **O Estudo Social em Laudos e Perícias técnicas.** 2004.

FERREIRA, A. B. H. **Dicionário Aurélio Eletrônico.** Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREITAS, E. V. et al **Tratado de geriatria e gerontologia.** Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. Cap.125, p.1042-1047.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 176 p.

GOMES, A.L. O Benefício da prestação continuada: uma trajetória de retrocessos e limites – construindo possibilidades de avanços? In: **Seminário Internacional: mínimos de cidadania e benefícios a idosos e pessoas deficientes – Brasil, França e Portugal.** São Paulo: FAPESP, 2002, p.60-79.

GOLDMAN, S.N. As dimensões sociopolíticas do envelhecimento”. In: **PY, L. et al. Tempo de envelhecer: percursos e dimensões psicossociais.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004. Cap.3, p.61-81

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 6º ed. São Paulo: Cortez, 2003.

\_\_\_\_\_, M. V. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** São Paulo, Cortez, 6ª ed. 1998, p. 13-26.

LOPES, J. A. V. **Democracia e cidadania: o novo Ministério Público.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LUCENA, J. P. **Comentários ao Código de Processos Civil, v. 15: dos procedimentos especiais, arts. 1.103 à 1.210.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, J. A. A.; FREITAS, G. P. **Interdição e Curatela**. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Jalovi LTDA, 1981.

MAIA, L. M. **O Ministério Público e os Direitos Humanos**.

Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/apoio/mpublico/mpdh.html>> Acesso em: 03 de jun. 2009.

MANFRINI, D. B. **A Intervenção do Serviço Social no Ministério Público de Santa Catarina e as Questões de Gênero**. Dissertação de Mestrado em Serviço Social. Florianópolis: UFSC/CSE/PGSS, 2007. Orientadora: Teresa Kleba Lisboa.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 7.ed.ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_, H. N. **Regime Jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva. 2001.

MEDEIROS, M. B. M. **Interdição civil: proteção ou exclusão?** São Paulo: Cortez, 2007.

MINAYO, M. C. S. **A vida e a saúde do idoso na sociedade global e pós-industrial**. Arquivo de geriatria e gerontologia, v.4, n.2, p.169-181, 1997.

MIOTO, R. C. T. **Família e Serviço Social: contribuições para o debate**. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: 2001. p.145-158.

\_\_\_\_\_, R. C. T. Trabalhando com redes como procedimento de intervenção profissional: o desafio da requalificação dos serviços. In: **Revista Katálysis**, Florianópolis, nº 01, 2002. p. 51-58.

NÈRI, A. L. **As políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressa no Estatuto do Idoso**. A Terceira Idade, v.16, n.34, p.7-24, 2005.

PIMENTEL, S. Perspectivas jurídicas da família: o Novo Código Civil e a violência familiar. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, nº 71, ano XXIII, São Paulo: Cortez, 2002.

PIZZOL, A. D. **Estudo social ou perícia social? – um estudo teórico-prático na justiça catarinense**. 2ª ed. Ver. Florianópolis: insular, 2006. 200 p.

SADEK, M. T. **O Ministério Público e a politização da justiça.** Palestra realizada na Procuradoria Geral do RGS, Porto Alegre, 29/06/2005.

SARMENTO, H. B. M. Repassando os instrumentos em Serviço Social. In: **Textos de teoria e prática de Serviço Social.** Estágio profissional em Serviço Social na UFPA. Belém, UFPA, 2005.

SAVIGNY, F. C. V. **Sistema do direito romano atual.** Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

SCHONS, C. R.; PALMA, L.T.S. **Política social para a velhice: instrumento de integração ou marginalização social?** Passo Fundo: UPF Editora, 2000.

SILVA, J.C. “Da Velhice e assistência social no Brasil”. *A Terceira Idade*, v.17, n.54-64, 2006.

SIMÕES, J.A. Solidariedade intergeracional e reforma da previdência. In: **Dossiê Gênero e velhice.** p.169-229, 2008.

SPOSATI, A. Pobreza e cidadania no Brasil contemporâneo. In: **Revista Serviço social e Sociedade**, n.63, p.131-139, 2000.

UVO, R. T.; ZANATTA, M. de L. A.L. **O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso.** *A Terceira Idade*, v.16, n.33, 2005.

VERAS, R. **A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade.** *A Terceira idade*, v.14, n.28, p.6-29, 2003.

**ANEXO A:**  
**ATO N° 115/2004/PGJ**

**ANEXO B:**  
**ATO N° 107/MP/2006**